



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

OF/GP/Nº 380/2021/DC

Redentora, 04 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor:

Osmar Viana Dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

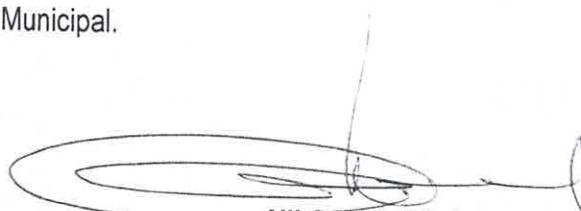
Redentora - RS

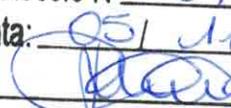
Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 001/2021 desta Casa Legislativa

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e demais Vereadores, encaminhamos-lhe, em anexo, a **Veto ao Projeto de Lei nº 001/2021 desta Casa Legislativa** a fim de que esta seja apreciada e votada por esta Egrégia Câmara, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


NILSON PAULO COSTA,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENTORA
Protocolo Nº 2452
Data: 05/11/21

ASSINATURA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Cumpre comunicar-lhes e informar que, na forma do disposto do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar

**VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 001/2021,
QUE O AUTORIZA O PODER EXECUTIVO E O PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER 01 (UM) DIA DE
FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS
EFETIVOS, NA DATA DE SEUS RESPECTIVOS
ANIVERSÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Colenda Câmara.
Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, veto ao Projeto de Lei Legislativa proposto por esta Câmara de Edis de nº 001/2021, pela total e completa inconstitucionalidade em razão da intromissão em matéria privativa do Poder Executivo.

A legalidade da legislação deve ser a primeira tarefa a ser observada pelo Vereador. Não pode a Câmara contrariar normas superiores nem invadir outra esfera de Poder. A lei deve ser, antes de tudo, legal e constitucional, visando com isso alcançar sua eficácia e validade no âmbito a que se destina.

Assim, o cuidado com a competência do Legislativo, em relação à própria matéria em exame, deve ser providência oportuna e prioritária, com o objetivo de verificar a inserção da Câmara Municipal em assuntos que não lhe são efetivamente atinentes. Do contrário, temos incompetência em razão da matéria, e invasão de esferas de Poder Político-Administrativo, que se afigura ao caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Desta feita, assim disciplina a Lei Orgânica do Município - LOM, a saber:

Desta feita, assim disciplina a Lei Orgânica do Município - LOM, a saber:

Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente:

(...)

III - dispor, através de Lei, sobre a criação, a transformação, a classificação e a extinção de cargos e funções **de seus serviços**, bem como assim fixar e majorar os respectivos padrões remuneratórios, observadas as disponibilidades orçamentárias;

Art. 55 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Art. 32 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

Vejamos mais uma vez a LOM que, já em seu início apresenta vedação ao pretendido pelo projeto proposto, senão vejamos:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular.

Assim, não tendo legitimidade a Câmara Municipal de vereadores para legislar sobre matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 001/2021, qual seja, organização da administração municipal, não cabe imiscuir-se na competência privativa do Prefeito.

Por fim, o veto a esse projeto devolverá a legalidade, constitucionalidade aos atos, para que o executivo possa desenvolver sua administração sem a indevida interferência de outro poder constituído, preservando, assim, o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto na Carta Magna - art. 2º, CF e no art. 2º da LOM, pois o Executivo, para cumprir o que está determinado na legislação ora vetada, necessitará de reorganização dos servidores a fim de poder conceder folga remunerada a seus servidores no dia de seus respectivos aniversário, ou seja, este Projeto está interferindo na organização dos serviços do Executivo, o que é vedado pela Constituição e pela LOM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

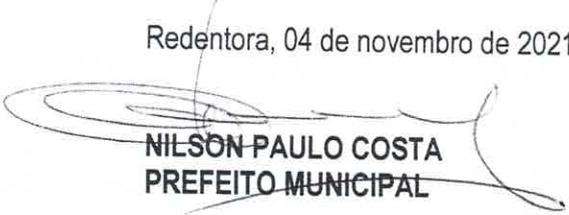
www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Do pedido

ISTO POSTO, espera o Executivo o acolhimento do presente veto, para que não evitar assim uma ilegalidade no Projeto de Lei nº 001/2021 para evitar futuros problemas de ordem legal, como a promoção de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Redentora, 04 de novembro de 2021.


NILSON PAULO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

PARECER JURÍDICO N. 074/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Sugere Veto ao Projeto de Lei Legislativa nº 001/2021 que autoriza o Executivo a conceder folga a servidores no dia de seu aniversário. Art. 2º, 55, VII e art. 32, I e II c/c o art. 18, III e todos da Lei Orgânica Municipal

Em atendimento ao Memorando nº 429/2021 do Gabinete do Prefeito Municipal que encaminha o Projeto de Lei Legislativa, aprovado na Sessão do dia 18/10/2021, o autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal a conceder 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores municipais efetivos, na data de seus respectivos aniversários, para fins de parecer quanto a constitucionalidade do referido PL e encaminhado ao Poder Executivo Municipal através do OFÍCIO DA MESA DIRETORA Nº 242, de 19/01/2021, através do Sistema informatizado da Câmara Municipal.

É o relatório.

Passo ao parecer à luz da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

De plano opino pela emissão de Veto total ao Projeto de Lei Legislativa nº 001/2021 devido a total e completa inconstitucionalidade em razão da intromissão do Legislativo em matéria privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 36 da LOM, in verbis:

Art. 36 – A Câmara, uma vez concluída a votação, remeterá o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que aquiescendo o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

Note-se que o Legislativo invade a competência do Executivo ao deliberar sobre folga remunerada de servidor efetivo do Poder Executivo.

A sua competência legislativa limita-se tão somente e, relação aos servidores do Poder Legislativo, mas jamais do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Contudo a sugestão desta procuradora de veto total ao PL, encontra resguardo leal no disposto no § 2º - do art. 36 da LOM que refere que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea".

Neste caso, como o art. 1º engloba os servidores dos dois Poderes, Executivo e Legislativo e o § 2º - do art. 36 da LOM que refere que veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, não há como apresentar veto parcial para o caso.

Sobre a recomendação de veto ao PL, cumpre justificar que essa procuradora, entende, s.m.j., que a legalidade da legislação deve ser a primeira tarefa a ser observada pelo Vereador. Não pode a Câmara contrariar normas superiores nem invadir outra esfera de Poder. A lei deve ser, antes de tudo, legal e constitucional, visando com isso alcançar sua eficácia e validade no âmbito a que se destina.

Assim, o cuidado com a competência do Legislativo, em relação à própria matéria em exame, deve ser providência oportuna e prioritária, com o objetivo de verificar a inserção da Câmara Municipal em assuntos que não lhe são efetivamente atinentes. **Do contrário, temos incompetência em razão da matéria, e invasão de esferas de Poder Político-Administrativo, que se afigura ao caso em estudo.**

Desta feita, assim disciplina a Lei Orgânica do Município - LOM, a saber:

Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente:

(...)

III - dispor, através de Lei, sobre a criação, a transformação, a classificação e a extinção de cargos e funções **de seus serviços**, bem como assim fixar e majorar os respectivos padrões remuneratórios, observadas as disponibilidades orçamentárias;

Art. 55 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

(...)

Vii - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

Art. 32 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I- **disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;**

II - **tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;**

Vejamos mais uma vez a LOM que, já em seu início apresenta vedação ao pretendido pelo projeto proposto, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular.

Isso sem adentrar ao fato de que a folga remunerada no dia do aniversário do servidor público não atende aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, nem as exigências do serviço público.

Contudo, registro, por oportuno, que o Art. 19, inciso IV e V, assim prevê:

Art. 19 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

IV - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos;

V - fixação e majoração de vencimentos de servidores públicos municipais;

Registro, contudo, que referidos incisos são inconstitucionais, contudo o Poder Executivo ainda não promoveu a competente ADIM, em que pese já provocada tal situação por essa procuradora Jurídica, de forma pessoal e depois através e do Memorando ao Gabinete, de nº **048/2020, de 08 de julho de 2021, o qual encaminha**, o qual encaminha procuração para propor ADIM dos artigos 19, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, para assinatura do prefeito e devolução a esta procuradora, mas que ainda pende de retorno de Vossa Excelência.

Apesar de entender que a Câmara Municipal não tem legitimidade a para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei Legislativa nº 001/2021, qual seja, instituir folga remunerada a servidor público municipal efetivo, pode a mesma ter se amparado no disposto nos inciso IV e V, do art. 19, inconstitucionais, porém vigentes, da LOM

Razão pela qual faço referência a essa situação, dada à importância de ser, o quanto antes, declarada pelo judiciário, a inconstitucionalidade dos incisos IV e V, do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, pois estes dão poderes a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para dispor sobre criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos(IV) e fixação e majoração de vencimentos de servidores públicos municipais (V), matérias essas que são privativas do prefeito municipal, contudo, o município precisa promover a competente ADIM.

No entanto, não obstante a referência feita a sobre os IV e V, do art. 19, das LOM, de que são inconstitucionais, porém vigentes, entendo mesmo assim e por isso opino pela apresentação de veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2021, a fim de devolver a legalidade, constitucionalidade aos atos, veto esse a ter como fundamento legal para o embasar, o disposto no art. 2º; 36, § 2º; 55, VII e art. 32, I e II c/c o art. 18, III, todos da Lei Orgânica Municipal, para que assim, o executivo possa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

desenvolver sua administração sem a indevida interferência de outro poder constituído, preservando, assim, o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto na Carta Magna - art. 2º, LOM e da CF, pois o Executivo, para cumprir o que está determinado na legislação, necessitará de reorganização dos servidores, a conceder folga remunerada a servidor no dia de seu aniversário, esta Lei está interferindo na organização dos serviços do Executivo, o que é vedado pela Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Finalizo, alertando pela necessidade de apresentação do veto, dentro do prazo do § 1º art.36 da LOM que estabelece o prazo de 15 dias úteis, contado do recebimento da comunicação do Prefeito Municipal.

Art. 36 (...)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Assim, considerando que a comunicação ao Prefeito Municipal no dia 19/10/2021, através do OFICIO DA MESA DIRETORA Nº 242, de 19/10/2021, pelo informatizado da Câmara Municipal, tem-se que o prazo para a apresentação de veto, considerando que o mês de outubro tem 31 dias, encerra-se em 06/11/2021.

Tomo a liberdade, de encaminhar, em anexo Minuta para o referido veto.

É o parecer.

Ao Prefeito Municipal para despacho.

Redentora, 26 de outubro de 2021.


Juliani Rebelatto
OAB-RS 56.737
Procuradora do Município
Matrícula 2524